

# Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

**Termos e Condições**



**Fama** | CORRETORES  
DE SEGUROS

# Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo –, Norma Regulamentar n.º 10/2024-R, de 5 de novembro, e Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro.

## Artigo 1.º

### Disposição preliminar - Enquadramento legal e regulamentar

1. No âmbito da regular atividade de qualquer entidade financeira, onde se incluem os mediadores de seguros, encontra-se intrinsecamente ligada a si a assunção de riscos de natureza diversa. Por forma a mitigar potenciais impactos que as assunções destes riscos tenham para a própria entidade, assim como para a estabilidade do sistema financeiro como um todo, é de suma importância a definição e implementação de um sistema de gestão de riscos robusto, são e eficiente e que promova a sustentabilidade da mesma entidade.

2. Decorre deste enquadramento, e da intervenção regulatória nesta matéria que se apresenta como relevante, a promoção da prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo no sistema financeiro em geral e, em especial, no setor segurador, fundos de pensões e de distribuição de seguros, de modo a prevenir a utilização abusiva destes para efeitos de criminalidade, protegendo deste modo os clientes, tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, instituições, e o próprio sistema financeiro e económico como um todo.

3. A Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (doravante designada por Política) estabelece os princípios basilares seguidos pela FAMA CORRETORES DE SEGUROS LDA. (doravante designada apenas por Fama Corretores), no âmbito da gestão da prevenção, deteção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (doravante designado por BCFT), sejam eles atuais ou futuros e de acordo com as determinações legais e regulamentares emitidas pelas autoridades competentes, em especial a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), bem como recomendações ou orientações de outras autoridades nacionais, europeias e internacionais em matéria de prevenção e combate ao BCFT.

4. Esta Política define os princípios a aplicar na Fama Corretores, nomeadamente no seu estabelecimento principal e respetivas filiais, no âmbito da sua atividade, de forma a assegurar a coerência dos sistemas de controlo interno e em conformidade com a regulamentação aplicável.

Esta política é delineada com base na legislação aplicável, mormente a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabeleceu as medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo –, Norma Regulamentar da ASF n.º 10/2024-R, de 5 de novembro, sobre a mesma matéria, e Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros (RJDS), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, e deve ser lida e interpretada em

concomitância com os referidos diplomas legais

## Artigo 2.º

### Âmbito e objeto do normativo interno

Os deveres e obrigações previstos na presente Política são aplicáveis a todos os membros de órgãos sociais, administração, gerência, colaboradores, prestadores de serviços e entidades subcontratadas, incluindo outros co-mediadores/subagentes de seguros, pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros (PDEADS), estas enquanto trabalhadores subordinados ou independentes, da Fama Corretores, independentemente do período e natureza do vínculo contratual, sendo que os respetivos atos e procedimentos – sejam eles atuais ou futuros – têm que ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com a presente Política e com a legislação relacionada.

## Artigo 3.º

### Objetivos da Política

A presente Política tem como objetivos:

- a) Estabelecer os princípios e as regras para identificar, avaliar, monitorizar, mitigar, controlar e reportar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que a Fama Corretores está, ou pode vir a estar exposto, tanto por via interna como externa, de modo a garantir que este se mantém ao nível previamente definido no âmbito do seu sistema de gestão de riscos e que o mesmo não afeta significativamente a sua situação económica e financeira ou a sua reputação;
- b) Apresentar os principais conceitos e definições relevantes adotados pela Fama Corretores no âmbito do sistema de gestão de riscos de BCFT;
- c) Garantir a observância e cumprimento da legislação, regulamentação, recomendações e orientações, emitidas pelas instituições e autoridades nacionais, europeias e internacionais, aplicáveis em matéria de gestão do risco de BCFT;
- d) Mitigar a probabilidade de ocorrência de situações de violação ou de não conformidade no âmbito da prevenção e combate ao BCFT decorrente da legislação, regulamentação, determinações específicas, normativos internos, relacionamento com clientes, práticas instituídas, princípios éticos ou outros deveres que possam fazer incorrer a Fama Corretores ou os seus colaboradores num ilícito de natureza contraordenacional ou criminal.

## Artigo 4.º

### Conceitos

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

- Autoridade setorial: a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);
- Beneficiário efetivo (BE): Consideram-se BE's as pessoas singulares que, em última instância, detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de

participação ou de titularização em circulação do cliente, ou que detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital do cliente, ou que, quando subsistam dúvidas ou não tenha sido possível identificar a pessoa singular através dos critérios anteriores, a pessoa ou pessoas que detêm a direção de topo;

- Branqueamento de Capitais: O branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos fundos, bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico humano, entre outros. A prática do crime de branqueamento de capitais engloba três fases:
  1. **Colocação:** Os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
  2. **Circulação:** Os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
  3. **Integração:** Os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.

No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime, previsto no artigo 368.º-A do Código Penal. A participação num dos atos a que se refere o crime, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo, integra igualmente o conceito;

- Cliente: qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que entre em contacto com a Fama Corretores com o propósito de, por este, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional;
- Colaborador: Titulares dos órgãos sociais da Fama Corretores, os seus trabalhadores, prestadores de serviços e mandatários, a título permanente ou ocasional;
- Fatores de risco: Variáveis que, isoladas ou em conjunto, impactem a classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo (BCFT) dos clientes da Fama Corretores, através das suas relações de negócio ou transações ocasionais, de acordo com o Anexo II da presente Política;
- Financiamento ao terrorismo: O financiamento do terrorismo caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados, ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento na preparação ou para a prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no

branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento ao terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;

- Medidas restritivas: Medidas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou pela União Europeia (UE) para o congelamento de bens e recursos económicos relacionados com terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa e respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada;
- Membro próximo da família: São considerados membros próximos da família de uma PPE o cônjuge ou unido de facto, os parentes e afins até ao 2.º grau na linha reta ou na linha colateral e respetivos cônjuges ou unidos de facto bem como as pessoas que, em outros ordenamentos jurídicos, ocupem posições similares;
- Países terceiros de risco elevado: os países ou as jurisdições não pertencentes à União Europeia identificados pela Comissão Europeia como tendo regimes nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que apresentam deficiências estratégicas que constituem uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União Europeia;
- Pessoa politicamente exposta (PPE): São considerados PPE todas as pessoas singulares que desempenham ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, determinadas funções públicas proeminentes de nível superior conforme discriminado na alínea cc) do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, bem como membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a estas;
- Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas: Consideram-se pessoas reconhecidas como estreitamente relacionadas as pessoas singulares que:
  - i. Seja comproprietária com uma PPE de uma pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
  - ii. Proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de pessoa coletiva ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que tenha como último beneficiário efetivo um PPE;
  - iii. Que tenha relações societárias, comerciais ou profissionais com PPE.
- Relação de Negócio: Qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial entre a Fama Corretores e os seus clientes que, no momento em que se estabelece, seja ou se preveja vir a ser duradoura, tendencialmente estável e continuada no tempo, independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido;

- Transação ocasional: qualquer transação efetuada pela Fama Corretores fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade.

### Artigo 5.º

#### Modelo de governação – Administração/Gerência

São da competência da Administração/Gerência da Fama Corretores as seguintes responsabilidades, conforme previstas na legislação e regulamentação em vigor em matéria de prevenção e combate ao BCFT:

- a) Aprovação da presente Política relacionada com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, garantindo igualmente a sua atualização;
- b) Assegurar que a estrutura organizacional da Fama Corretores permite, a todo o tempo a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, prevenindo conflitos de interesses e sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da empresa;
- c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relativos à prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;
- d) Promover um ambiente e cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores da Fama Corretores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade;
- e) Ter conhecimento adequado dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a Fama Corretores está ou possa vir a estar exposto, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- f) Proceder á designação, se aplicável, do Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN), que deve zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- g) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção da Fama Corretores, na medida em que estes tutelem unidades de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- h) Assegurar a elaboração, aprovação e reporte à ASF do relatório anual de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (RBCFT);
- i) Assegurar a revisão crítica das decisões de não exercer o dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas.

## Artigo 6.º

### Modelo de governação – Responsável pelo Cumprimento Normativo (RCN)

1. A Fama Corretores designa, se aplicável, um seu elemento da direção de topo ou equiparado para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
2. O Responsável pelo Cumprimento Normativo (doravante RCN) tem as seguintes competências:
  - a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
  - b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações;
  - c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da Fama Corretores e emitir parecer prévio sobre as ações de formação a realizar no âmbito da prevenção e combate ao BCFT;
  - d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas unidades e áreas de negócio;
  - e) Desempenhar o papel de interlocutor com as autoridades judiciárias, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração;
  - f) Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as políticas e os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução que é disponibilizada aos colaboradores relevantes da Fama Corretores;
  - g) Apoiar a preparação e execução das avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos:
    - i. Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adotados, incluindo os executados por entidades terceiras, co-mediadores/subagentes de seguros, entidades excluídas, promotores, apresentadores e outras relações de intermediação;
    - ii. A integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelos sistemas de informação, como suporte à análise e à tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, bem como o exercício dos deveres de comunicação e de colaboração e que permitam identificar, em permanência, o grau de risco associado às relações de negócio e transações ocasionais, assim como as alterações daquele grau de risco no decurso da relação de negócio;
    - iii. A adequação dos procedimentos e controlos de monitorização de clientes e operações sejam eles automatizados, manuais ou mistos;

- iv. A adequação, abrangência e tempestividade dos procedimentos de exame e comunicação de operações suspeitas;
  - v. A política de formação interna da Fama Corretores, incluindo a adequação e abrangência das ações de formação ministradas;
  - vi. A tempestividade e suficiência dos procedimentos corretivos de deficiências anteriormente detetadas em ações de verificação, auditoria ou de supervisão relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.
- h) Coordenar e elaborar os reportes, relatórios e demais informação a enviar à ASF em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, designadamente, se aplicável, o relatório anual de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

### Artigo 7.º

#### Deveres Gerais

1. Atendendo a que a utilização abusiva do sistema financeiro, incluindo o setor segurador e de fundos de pensões, para canalizar fundos de origem ilícita ou mesmo lícita para fins terroristas constitui um risco manifesto para a integridade, o bom funcionamento, a reputação e a estabilidade dos referidos sistemas, com impacto em qualquer entidade, impõe-se a necessidade de combater a prática destes crimes. Recai sobre as entidades financeiras o especial dever de mitigar o risco de ocorrência de tais factos.
2. Assim, a Fama Corretores em cumprimento do dever de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, estabelece um sistema de prevenção composto por políticas e procedimentos seguindo as melhores praticas e recomendações, nomeadamente as definidas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), promovendo uma cultura de risco integrada, assente em elevados padrões de exigência ética, que contribua para reforçar os níveis de confiança e reputação quer a nível interno, quer nas relações estabelecidas com clientes, autoridades de supervisão e outros terceiros.

### Artigo 8.º

#### Dever de Controlo

1. Para efeitos do Sistema de Controlo Interno, o risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo define-se como o risco de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital ou na reputação e capacidade de operar caso a Fama Corretores se vir envolvido em operações de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo, ou de este incumprir com o quadro legal e regulamentar relevante em vigor no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
2. A Fama Corretores assegura a aplicação efetiva de procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento

do terrorismo. Tais procedimentos são proporcionais a natureza, dimensão e complexidade da atividade da Fama Corretores e compreendem os pressupostos estabelecidos na legislação e regulamentação vigente.

3. O processo de gestão de risco de BCFT passa por identificar e gerir os riscos de BCFT inerentes a sua realidade operativa específica tendo em conta os seguintes fatores:

- a) A natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;
- b) Aos respetivos clientes, incluindo o seu país ou territórios de origem ou aqueles em que operem;
- c) As áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados;
- d) Aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.

### Artigo 9.º

#### Dever de Identificação e Diligência

1. Em momento prévio ao estabelecimento de uma relação de negócio, bem como no decorrer da relação de negócio, a Fama Corretores adota as devidas diligências para efeitos de identificação dos seus clientes, respetivos representantes e beneficiários efetivos. As medidas de diligência abrangem não só a obtenção de documentos identificativos, mas também a obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio, bem como a origem e destino dos fundos movimentados, sendo esta informação atualizada no momento da revisão da relação de negócio ou quando se justifique.

2. A Fama Corretores não estabelece relações de negócio com entidades que favoreçam o anonimato, nomeadamente, entidades que tenham o seu capital representado por ações ao portador, de acordo com as recomendações emitidas em fevereiro de 2012 pelo Grupo de Ação Financeira Internacional ("GAFI") e pela Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015. De igual modo, os procedimentos adotados de forma a cumprir com o dever de identificação e diligência, são ajustados em função do grau de risco de BCFT identificado.

3. Neste sentido pode a Fama Corretores decidir pela adoção de medidas simplificadas quando cumpridos os pressupostos presentes no quadro legal e regulamentar em vigor e, em particular, quando se verificarem os fatores de risco a que o Anexo I se reporta.

4. Em situações em que seja identificado um risco acrescido de BCFT são realizadas medidas de diligência reforçada em conformidade com o quadro legal e regulamentar em vigor e, em particular, quando se verificarem os fatores de risco a que o Anexo II se reporta

5. As relações de negócio são revistas periodicamente, com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação previamente disponível. A periodicidade da atualização da informação é definida em função do grau de risco associado a cada cliente.

## Artigo 10.º

### Medidas Simplificadas

1. A execução de medidas simplificadas por parte da Fama Corretores segue o previsto na Lei n.º 83/2017 e na Norma Regulamentar n.º 10/2024-R, podendo apenas ser aplicadas em situações cujo risco de BCFT seja comprovadamente reduzido, designadamente quando se verificam os fatores previstos no Anexo I. Estas medidas, de acordo com a legislação e normas regulamentares em vigor, podem consubstanciar-se em:

- a) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;
- b) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;
- c) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

## Artigo 11.º

### Medidas Reforçadas

1. A Fama Corretores aplica medidas de diligência reforçada aos clientes que de acordo com os fatores de risco identificados, tenham uma classificação de risco de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo elevado, designadamente quando se verificam os fatores previstos no Anexo II.

2. Como medidas reforçadas de diligência a Fama Corretores, sem prejuízo de outras que se mostrem mais adequadas adota as seguintes:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio ou da realização de operações em geral;
- d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas;
- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pelo cumprimento normativo ou por outro colaborador que não esteja diretamente envolvido no relacionamento com o cliente;

- g) A exigibilidade da realização da transferência bancária relativa a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

### Artigo 12.º

#### Dever de Comunicação

1. Sempre que saiba, suspeite ou tenha razões para suspeitar que certos fundos, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, tal facto será imediatamente comunicado pela Fama Corretores às autoridades competentes. O cumprimento do dever de comunicação de operações suspeitas é assegurado, de forma independente, pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo.
2. A Fama Corretores assegura o arquivo da informação resultante do processo de comunicação de operações suspeitas, incluindo as análises e diligências realizadas, colocando-as a disposição da ASF.

### Artigo 13.º

#### Dever de Abstenção

A Fama Corretores abstém-se de executar qualquer operação, presente ou futura, sempre que saiba ou que suspeite poder estar associada a fundos relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o BCFT, procedendo de imediato à respetiva comunicação, conforme legalmente determinado, que se absteve de executar uma operação ou conjunto de operações.

### Artigo 14.º

#### Dever de Recusa

1. A Fama Corretores recusa iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações quando não obtenha:
  - a) Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a Informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente;
  - b) A informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio;
  - c) A outros elementos de informação previstos na lei em matéria de prevenção e combate ao BCFT.
2. Nestas situações, a Fama Corretores analisa as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, a Fama Corretores põe termo à relação de negócio e exerce o Dever de Comunicação conforme legalmente determinado.

## Artigo 15.º

### Dever de Conservação

Todos os documentos associados ao estabelecimento e decurso de uma relação de negócio são conservados, nos termos e condições legalmente previstos. Esta documentação encontra-se organizada e arquivada de forma que possa ser disponibilizada prontamente a qualquer autoridade competente, quando solicitado.

## Artigo 16.º

### Dever de Exame

1. Perante condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, a Fama Corretores examina-as com especial cuidado e atenção, intensificando o grau e a natureza do seu acompanhamento.
2. Neste sentido, a Fama Corretores toma em especial atenção, nomeadamente os seguintes fatores:
  - a) A natureza, finalidade ou a atipicidade da operação ou da atividade;
  - b) Inexistência de um racional económico;
  - c) Os montantes movimentados;
  - d) As jurisdições envolvidas;
  - e) A atividade e o perfil dos intervenientes nas operações ou atividades.
3. Por forma a dar cumprimento ao Dever de Exame, e quando aplicável, a intensificação do grau e natureza do acompanhamento implicará a adoção de medidas de diligência reforçada.
4. Estas medidas podem implicar a solicitação de documentação comprovativa idónea para justificar os fatores anteriormente mencionados (e.g. relatórios de demonstrações financeiras ou certificação de contas elaborados por auditores independentes, declarações de rendimentos e/ou de controlo da riqueza, certidões extraídas de registos públicos, entre outros).
5. Os resultados do dever de exame são reduzidos a escrito e conservados, nos termos anteriormente referidos, independentemente de o exercício deste dever ter dado origem a uma comunicação às autoridades competentes.

## Artigo 17.º

### Dever de Colaboração

1. A Fama Corretores assume o dever de colaborar, de forma pronta e cabal com qualquer solicitação das autoridades competentes (nomeadamente DCIAP, UIF, autoridades judiciárias e policiais, autoridades setoriais, com especial destaque para a ASF, Autoridade Tributária e Aduaneira e Procuradoria Europeia).
2. Nesse sentido, a Fama Corretores responde, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro e confidencial, aos pedidos de informação efetuados pelas autoridades.

3. O cumprimento do dever de colaboração com as autoridades competentes é assegurado pela Responsável pelo Cumprimento Normativo.

### Artigo 18.º

#### Dever de Não Divulgação

Em momento algum, a Fama Corretores ou qualquer dos seus colaboradores poderá revelar aos seus clientes ou a terceiros a informação de que foram ou serão efetuadas comunicações às autoridades competentes ou que estão em curso investigações internas ou judiciais, salvo nos casos legalmente previstos.

### Artigo 19.º

#### Dever de Formação

1. A Fama Corretores assegura um programa de formação adequado e regular para que os seus dirigentes e demais colaboradores relevantes tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da lei em matéria de prevenção e combate ao BCFT.
2. No caso de colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a Fama Corretores proporciona-lhes, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos.
3. A Fama Corretores assegura que as ações aqui referidas são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sendo precedidas de parecer favorável do Responsável pelo Cumprimento Normativo.
4. Os registos do parecer favorável do responsável do cumprimento normativo e das ações de formação realizadas são conservados nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente.

### Artigo 20.º

#### Medidas restritivas

1. A Fama Corretores garante o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e pela União Europeia (UE) de, se aplicável, congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.
2. Para o efeito, a Fama Corretores adota os mecanismos de consulta adequados para assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas, bem como a implementação das mesmas.

## Artigo 21.º

### Comunicação de irregularidades

1. As comunicações de irregularidades relacionadas com as matérias previstas na presente Política seguem o disposto no Sistema e Política de Tratamento de Denúncias de Infrações da Fama Corretores.
2. Nos termos do disposto no Sistema e Política de Tratamento de Denúncias de Infrações, a Fama Corretores disponibiliza um canal específico, independente e anónimo que assegura, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo de comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações a legislação e regulamentação em vigor, bem como aos procedimentos e controlos detalhados nas políticas da Fama Corretores.
3. A Fama Corretores assegura que os canais mencionados seguem com os requisitos determinados na Lei n.º 83/2017 e na Norma Regulamentar n.º 10/2024-R, nomeadamente ao garantir a confidencialidade das comunicações recebidas e proteção de dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, ao abrigo da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações.

## Artigo 22.º

### Sistema de controlo interno

1. A Fama Corretores, no que se refere ao governo e gestão de riscos, incorpora o denominado modelo das duas linhas de defesa, repartindo as responsabilidades de controlo interno pelas diferentes funções que integram cada uma destas linhas de defesa, as quais são caracterizadas da seguinte forma:
  - Primeira linha: As unidades geradoras de negócio e áreas conexas que geram risco para a Fama Corretores e que são as primeiras responsáveis pela identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos em que incorrem;
  - Segunda linha: As funções de suporte e de controlo que incluem, nomeadamente, as funções de gestão de riscos e de conformidade, as quais interagem com as funções da primeira linha com vista à adequação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas pelas funções da primeira linha.
2. A Fama Corretores tem implementado um sistema de controlo interno adequado e eficaz, que assegura a aplicação efetiva das políticas e os procedimentos definidos, e que garante que cada unidade de estrutura, incluindo os órgãos de administração e de fiscalização, cumpre atempadamente com os deveres de atuação, através da:
  - a) A implementação de políticas, procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a que a Fama Corretores esteja ou veja a estar exposto;
  - b) A definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação

e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a Fama Corretores esteja ou venha a estar exposto;

- c) Definição de programas adequados de formação continua dos colaboradores em matéria de prevenção e combate ao BCFT aplicáveis desde o ato de admissão, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- d) A divulgação e disponibilização a todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais da presente Política;
- e) A monitorização do cumprimento do estipulado na presente Política, bem como dos procedimentos conexos.

3. A Fama Corretores promove uma cultura que fomenta uma atitude positiva e construtiva perante a gestão de risco e a conformidade dentro da empresa, bem como uma moldura de controlo interno acessível e robusta. Como parte desta moldura, a Fama Corretores dispõe de um sistema de controlo interno com estrutura e autoridade suficiente e adequada, bem como de acesso direto à Administração para, desta forma, conseguir cumprir com a sua missão.

### Artigo 23.º

#### Modelo de Gestão de Risco BCFT

1. De acordo com a taxonomia de riscos definida pela Fama Corretores, o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo caracteriza-se por ser uma subcategoria do risco de conformidade, considerado como um risco não financeiro materialmente relevante. A taxonomia define ainda o mapeamento da subcategoria de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, podendo este ser descrito conforme detalhado na tabela abaixo:

<b>Categoria de Risco</b>	<b>Subcategoria de Risco</b>	<b>Descritivo Subcategoria de Risco</b>
Risco de Conformidade	Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo	Probabilidade de a empresa se ver envolvida em operações de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo ou de esta incumprir com o quadro legal e regulamentar relevante em vigor no âmbito do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (ou seja, a probabilidade de incorrer em risco de contraordenação através do incumprimento do conjunto de deveres a que está sujeita, nomeadamente os deveres identificação e diligência abstenção, recusa, comunicação de operações suspeitas, entre outros).

2. O modelo desenvolvido para a gestão do risco BCFT é composto por cinco fases:
- (i) **Identificação:** Levantamento e caracterização dos riscos associados às operações, produtos disponibilizados e perfis dos clientes;
  - (ii) **Avaliação:** Análise qualitativa e quantitativa dos riscos identificados;
  - (iii) **Acompanhamento:** Definição e aplicação de medidas de mitigação e procedimentos de controlo ajustados ao nível de risco;
  - (iv) **Monitorização:** Verificação contínua da adequação, eficácia e atualidade das medidas implementadas;
  - (v) **Reporte:** Comunicação estruturada e periódica à Administração e, quando aplicável, às autoridades competentes, sobre a evolução do risco e as medidas adotadas.

Este processo faseado foi definido de acordo com as necessidades específicas da Fama Corretores, permitindo identificar, quantificar, colmatar e reportar as fragilidades da empresa relativas ao risco de BCFT.

#### Artigo 24.º

##### Aprovação, revisão e publicação

1. Cabe à Administração a aprovação e a garantia de implementação da Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.
2. A política será objeto de revisão periódica, sem prejuízo de a atualização poder vir a ser antecipada em virtude de alterações legislativas ou regulamentares e/ou sempre que os órgãos responsáveis assim o entenderem.
3. A presente política deve ser divulgada internamente a todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais, bem como publicada no sítio da Internet da instituição.

## Anexo I

### FATORES DE RISCO QUE PODEM CONTRIBUIR PARA UMA REDUÇÃO DO RISCO

[elenco exemplificativo]

O presente anexo visa fornecer aos colaboradores e órgãos da Fama Corretores uma lista exemplificativa de fatores de risco que podem contribuir para uma redução do risco no âmbito da atividade do setor segurador e dos fundos de pensões.

Os colaboradores e órgãos da Fama Corretores não devem atribuir – de forma automática e acrítica – carácter de baixo risco aos casos com que se deparem e que se reconduzam às situações descritas. A aferição de um menor grau de risco decorre, pois, da apreciação casuística das circunstâncias concretas das situações em análise, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional.

No que se reporta aos indícios referentes a pagamentos, as menções a “prémios” são transponíveis, se adaptáveis, a qualquer outro tipo de prestações (por exemplo, as contribuições para financiamento de fundos de pensões) exigidas/executadas pela Fama Corretores, independentemente da denominação que lhe seja atribuída.

#### 1. FATORES DE REDUÇÃO DE RISCO ASSOCIADOS AO PRODUTO, SERVIÇO E TRANSAÇÃO:

O produto:

- a) Só é pago face a um acontecimento predefinido (por exemplo, em caso de morte ou numa data específica, como no caso de apólices de seguros de vida de crédito que abrangem créditos ao consumo e empréstimos hipotecários, que são pagos apenas em caso de morte do segurado);
- b) Não tem valor de resgate;
- c) Não tem uma componente de investimento;
- d) Não possibilita o pagamento por terceiros;
- e) Requer que o investimento total seja limitado a um valor baixo;
- f) É uma apólice de seguro de vida com um prémio baixo;
- g) Apenas permite pagamentos de prémios regulares de baixo valor, por exemplo, sem possibilidade de reforços;
- h) É acessível apenas por meio de entidades empregadoras (por exemplo, regimes de reforma ou similares, que confirmam benefícios de reforma aos trabalhadores, quando as contribuições regulares são deduzidas nos salários e desde que o respetivo regime não permita a cessão dos direitos detidos pelos respetivos trabalhadores);
- i) Os montantes entregues não podem ser reavidos a curto ou a médio prazo (por exemplo, regimes de pensões sem uma opção de reembolso antecipado);
- j) Não pode ser dado como garantia;
- k) Não permite pagamentos em numerário.

## **2. FATORES DE REDUÇÃO DE RISCO DE CLIENTE E BENEFICIÁRIO:**

No caso de seguros de grupo ou fundos de pensões, o cliente é:

- a) Uma instituição de crédito ou financeira sujeita aos requisitos em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e supervisionada em relação ao cumprimento destes requisitos de acordo com a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Uma entidade da Administração Pública ou uma empresa, fundação ou associação públicas de uma jurisdição do Espaço Económico Europeu.

## **3. FATORES DE REDUÇÃO DE RISCO ASSOCIADOS AO CANAL DE DISTRIBUIÇÃO:**

- a) Os intermediários são bem conhecidos do segurador, que tem conhecimento satisfatório de que o intermediário aplica medidas de CDD (*Customer Due Diligence*) proporcionais ao risco associado à relação, em conformidade com as medidas exigidas pela Diretiva (UE) 2015/849;
- b) O produto só está disponível para os trabalhadores de determinadas entidades, por exemplo, como parte de um pacote de regalias.

## **4. FATORES DE REDUÇÃO DE RISCO NACIONAIS OU GEOGRÁFICOS:**

- a) Os países são identificados por fontes credíveis, tais como avaliações mútuas ou relatórios detalhados de avaliação, como tendo sistemas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo eficazes;
- b) Os países são identificados por fontes credíveis como tendo um nível baixo de corrupção e de outras atividades criminosas.

## ANEXO II

### FATORES DE RISCO QUE PODEM CONTRIBUIR PARA UM AUMENTO DO RISCO

[elenco exemplificativo]

O presente anexo visa fornecer aos colaboradores e órgãos da Fama Corretores uma lista exemplificativa de circunstâncias suscetíveis de configurarem suspeitas de tentativa ou da prática de branqueamento de vantagens ilícitas ou de financiamento do terrorismo no âmbito da atividade do setor segurador e de fundos de pensões.

Os colaboradores e órgãos da Fama Corretores não devem atribuir – de forma automática e acrítica – carácter de suspeição aos casos com que se deparem e que se reconduzam às situações descritas, considerando que muitas dessas situações correspondem ao exercício de direitos ou a condutas que, por si só, não indiciam qualquer ilegalidade. A aferição do grau de suspeição deve, pois, decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas das situações em análise, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional. No que se reporta aos indícios referentes a pagamentos, as menções a “prémios” são transponíveis, se adaptáveis, a qualquer outro tipo de prestações (por exemplo, as contribuições para financiamento de fundos de pensões) exigidas/executadas pela Fama Corretores, independentemente da denominação que lhe seja atribuída.

#### 1. FATORES DE AUMENTO DE RISCO ASSOCIADOS AO PRODUTO, SERVIÇO E TRANSAÇÃO:

- a) Flexibilidade dos pagamentos. Por exemplo, o produto permite:
  - i. Pagamentos de terceiros não identificados;
  - ii. Pagamentos de prémios de montantes elevados ou sem limites, pagamentos excessivos ou grande volume de pagamentos de prémios de montantes mais baixos;
  - iii. Pagamentos em numerário;
- b) Facilidade de acesso aos fundos acumulados. Por exemplo, o produto permite reembolsos parciais ou resgates a qualquer momento, com encargos limitados;
- c) Negociabilidade. Por exemplo, o produto pode ser:
  - i. Objeto de transmissão;
  - ii. Dado como garantia para empréstimos, particularmente se forem admitidos empréstimos frequentes ou amortizações com recurso a numerário;
  - iii. Parte de um fundo fiduciário de gestão discricionária ou com outras características que impliquem riscos acrescidos;
- d) Anonimato. Por exemplo, o produto facilita ou permite o anonimato do cliente;
- e) Aquisição de produtos cujas características ou finalidade não se coadunem ou não beneficiem de uma justificação verosímil em face do perfil ou das exigências e necessidades do cliente;
- f) Contratação de seguros ou subscrição de operações que se afigurem inconsistentes com a prática

corrente do setor de negócio ou atividade desenvolvida pelo cliente;

- g) Contratação de seguros cujo âmbito territorial não inclui o domicílio do tomador do seguro ou do segurado ou as áreas geográficas onde estes se movem;
- h) Contratação de produtos ou subscrição de operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam e desconforme com o perfil do cliente (por exemplo, a aquisição de seguros anormalmente garantísticos em face do concreto risco que se visa cobrir);
- i) Aquisição simultânea de diferentes produtos que importem encargos elevados;
- j) Utilização inabitual de seguros como garantia de operações de crédito, especialmente nas situações em que a contratação de seguros não configura uma condição requerida para efeitos de acesso ou de obtenção de condições mais favoráveis nos produtos base;
- k) Realização de contribuições avultadas para fundo de pensões, designadamente no âmbito de um plano de pensões, por referência ao rendimento conhecido do contribuinte ou do lapso temporal previsto para o início da percepção dos benefícios;
- l) Realização de contribuições para fundo de pensões por um participante de quem não são conhecidas fontes de rendimento, designadamente por se encontrar desempregado;
- m) Apresentação de sugestão de antecipação do término de contrato ou operação do ramo Vida, com penalização ou diminuição da rendibilidade esperada ou dos benefícios fiscais associados ao produto;
- n) Solicitação de entrega de fundos ou de realização de pagamentos a pessoas ou entidades com as quais o cliente não tenha uma conexão aparente ou sem que para tal exista justificação relevante;
- o) Requerimento de alteração da forma de pagamento a cargo da entidade (nomeadamente, conversão do pagamento em renda para pagamento único).

## **2. FATORES DE AUMENTO DE RISCO DE CLIENTE OU BENEFICIÁRIO:**

- a) A natureza do cliente. Por exemplo:
  - i. Pessoas coletivas cuja estrutura dificulte a identificação do beneficiário efetivo;
  - ii. O cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é um PPE;
  - iii. O beneficiário da apólice ou o beneficiário efetivo deste beneficiário é um PPE;
  - iv. A idade do cliente é pouco habitual para o tipo de produto procurado (por exemplo, o cliente é muito jovem ou tem uma idade avançada);
  - v. O contrato não coincide com a situação de património do cliente;
  - vi. A profissão ou as atividades do cliente são consideradas particularmente suscetíveis de estarem relacionadas com o branqueamento de capitais, por exemplo, porque o cliente recorre intensivamente à utilização de numerário ou está exposto a um risco elevado de corrupção;
  - vii. Envolvimento no contrato de um facilitador ou qualquer terceiro aparentemente não relacionado com o cliente, ou de uma sociedade fiduciária, que age em nome do cliente;

- viii. O titular da apólice e/ou o beneficiário do contrato são entidades fiduciárias, designadamente *trusts*, ou outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- ix. O cliente está por alguma forma relacionado com situações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

b) O comportamento do cliente:

i. Em relação ao contrato. Por exemplo:

- 1) O cliente mostra relutância em fornecer documentos de identificação, alega dificuldades na demonstração da sua identificação ou fornece documentos de identificação de autenticidade questionável;
- 2) O cliente transfere frequentemente o contrato para outro segurador;
- 3) Efetua resgates frequentes e sem suficiente razão, especialmente se o reembolso for efetuado para diferentes contas bancárias;
- 4) O cliente utiliza com frequência ou de forma inesperada o «prazo de livre resolução/prazo de resolução», sobretudo se o reembolso for efetuado para pessoas ou entidades com as quais o cliente não tenha uma conexão aparente ou sem que para tal exista justificação relevante;
- 5) O cliente incorre em custos elevados se pretender a cessação antecipada de um produto;
- 6) O cliente formula um pedido de resgate antes do momento esperado para o efeito, implicando penalizações ou perda de benefícios fiscais;
- 7) O cliente transfere o contrato para um terceiro sem ligação aparente;
- 8) O pedido do cliente para a alteração ou aumento da quantia da garantia e/ou do pagamento do prémio não é habitual ou é excessivo;
- 9) O cliente formula pedidos de resgate simultâneos ou temporalmente próximos efetuados pelo mesmo cliente ou por clientes que se conxionem entre si (junto de uma mesma entidade ou de várias entidades);
- 10) O cliente cede a sua posição a pessoas que residam ou trabalhem (ou a pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica sediados ou estabelecidos) em países ou jurisdições diferentes do seu;
- 11) O cliente transfere o seguro pouco tempo antes da apresentação de pedido de resgate;

ii. Em relação ao beneficiário. Por exemplo:

- 1) O cliente não é o beneficiário dos fundos, em especial quando for designada como beneficiário uma pessoa sem relação relevante ou plausível com o cliente de um contrato de seguro ou operação do ramo Vida ou de produto de pensões;
- 2) Celebração concomitante ou temporalmente próxima de contratos ou subscrição de operações do ramo Vida ou de produtos de pensões, designando vários beneficiários

sem conexão verosímil entre si;

- 3) O segurador só sabe da existência de uma alteração no beneficiário quando é efetuado um pedido de pagamento a favor deste;
- 4) O cliente altera a cláusula do beneficiário e nomeia um terceiro sem ligação aparente;
- 5) Alteração da designação beneficiária pouco tempo depois de subscrever o produto ou pouco tempo antes do respetivo vencimento, se a respetiva data for antecipável;
- 6) O segurador, o cliente, o beneficiário efetivo, o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário estão em diferentes jurisdições.

iii. Em relação aos pagamentos. Por exemplo:

- 1) Pedidos frequentes de concessão de adiantamentos ou resgates sobre o capital seguro;
- 2) Pedido de concessão de adiantamento ou resgates sobre o capital seguro nos produtos ou operações do ramo Vida pouco tempo depois da contratação do produto;
- 3) O cliente utiliza métodos de pagamento pouco habituais, como pagamentos em numerário ou outros que possibilitem o anonimato;
- 4) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder aos pagamentos devidos através dos meios de pagamentos admitidos pela entidade;
- 5) Realização do pagamento de parte do prémio através de um determinado meio de pagamento e da parte restante através de meio distinto, especialmente se se tratar de pagamento em numerário ou por cheque endossado ou ao portador;
- 6) Pagamentos de diferentes contas bancárias sem explicação;
- 7) Pagamentos efetuados de bancos que não estão estabelecidos no país de residência do cliente;
- 8) O cliente efetua pagamentos excessivos frequentes ou de montantes elevados em situações em que tal não era esperado;
- 9) Pagamentos recebidos de terceiros, em especial se não tiverem ligação ao cliente;
- 10) Realização de pagamentos em moeda estrangeira;
- 11) Pagamento de prémio de montante elevado numa única prestação, em especial se o meio de pagamento escolhido for através de cheque endossado ou ao portador, e também quando o produto tiver elevada liquidez;
- 12) Insistência de pagamento do prémio em numerário em valor superior ao legalmente permitido e eventuais tentativas de fracionamento;
- 13) Pagamento de prémios em excesso em relação ao valor estipulado e manifestação de relutância ou recusa da devolução do montante sobejo em numerário ou rejeição da respetiva imputação nos valores cobráveis no futuro;
- 14) Realização de pagamentos de prémios em excesso relativamente ao valor estipulado,

seguida de pedido de entrega do excedente a terceiro;

- 15) Pagamento de prémios em antecipação dos momentos estipulados para a respetiva liquidação;
- 16) Pagamentos realizados por clientes que sejam pessoas singulares mediante meios de pagamento titulados por pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica (em especial, empresas geridas ou detidas pelo cliente ou organizações sem fins lucrativos);
- 17) Pagamentos realizados por clientes que correspondam a pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos por meio de meios de pagamento pertencentes a pessoas singulares;
- 18) Clientes que procurem obstar à atuação pela entidade do instituto da compensação de créditos, solicitando que esta proceda ao cumprimento integral do seu débito;
- 19) Contribuições adicionais para um plano de reforma próximo da data da reforma;
- 20) Pagamentos com recurso a intermediários ou representantes, que possam ocultar a origem do pagamento (por exemplo, longas cadeias de intermediários ou representantes).

### **3. FATORES DE AUMENTO DE RISCO ASSOCIADOS AO CANAL DE DISTRIBUIÇÃO:**

- a) Vendas sem a presença física do cliente, como as vendas *online*, por correio ou telefone, sem as salvaguardas adequadas (designadamente para uma efetiva confirmação da identificação do cliente ou para a mitigação dos riscos de fraude de identidade), como assinaturas eletrónicas ou documentos de identificação eletrónicos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE;
- b) Redes extensas de intermediários ou cadeias de intermediários sucessivos;
- c) É utilizado um intermediário em circunstâncias invulgares (por exemplo, uma distância geográfica sem explicação).

### **4. FATORES DE AUMENTO DE RISCO NACIONAIS OU GEOGRÁFICOS:**

- a) O segurador, o gestor de fundos de pensões, o cliente, o beneficiário efetivo, o beneficiário ou o beneficiário efetivo do beneficiário estão sediados em, ou associados a jurisdições com um risco mais elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições sem uma supervisão eficaz de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- b) Os prémios são pagos através de contas de instituições financeiras estabelecidas em jurisdições associadas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições sem uma supervisão eficaz de prevenção e

- combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) O intermediário está sediado em, ou é associado a jurisdições com um risco mais elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. As empresas devem prestar especial atenção às jurisdições sem uma supervisão eficaz de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
  - d) Quaisquer relações de negócio que envolvam jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo uma deficiente governação, coercividade legal e regimes regulatórios, incluindo jurisdições identificadas pelo GAFI como tendo deficientes regimes de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
  - e) Quaisquer relações de negócio que envolvam jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo níveis significativos de crime organizado, corrupção ou outras atividades criminosas, incluindo jurisdições de origem ou passagem de drogas ilegais, tráfico de seres humanos, contrabando e jogo ilegal;
  - f) Quaisquer relações de negócio que envolvam jurisdições objeto de sanções, embargos ou medidas similares aprovadas por organizações internacionais como as Nações Unidas.

#### **5. FATORES DE AUMENTO DE RISCO RELATIVOS A COLABORADORES DAS ENTIDADES OBRIGADAS:**

- a) Colaborador que estabeleça relações de proximidade com os clientes que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhe estão cometidas ou que sejam desconformes com as práticas internas da entidade;
- b) Colaborador que se voluntarie para atender determinado cliente quando tal tarefa normalmente não lhe competiria ou que se propõe atendê-lo sempre que este se dirija à entidade;
- c) Colaborador com antecedentes de inobservância das obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- d) Colaborador que procure instigar os colegas a incumprir os procedimentos internos em matéria de combate aos riscos de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, nomeadamente tentando dissuadi-los de reportar condutas suspeitas à hierarquia, ao responsável pela gestão dos mencionados riscos ou ao órgão de administração;
- e) Colaborador que revele um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores incompatíveis com a sua situação financeira.